

PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se um parágrafo 3º no Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, com a seguinte redação :

“ § 3º - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos, semi-urbanos e metropolitanos receberão recursos para o custeio do direito expresso no “caput” do Fundo Nacional de Assistência Social até que seja instituído o Fundo Nacional do Idoso.”

JUSTIFICATIVA

O Art. 35 da Lei nº 9.074/95 estabeleceu que qualquer benefício tarifário a ser instituído a uma determinada categoria de usuário, deve ser previsto a respectiva fonte de custeio objetivando não onerar os demais usuários do serviço público, compostos na sua grande maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo. Assim, visando garantir a plenitude do exercício do direito dos idosos propõe-se a presente emenda estabelecendo o devido custeio para a gratuidade dos idosos, conforme exigido na legislação citada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

Deputado Mário Negromonte
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB